

# TRANSPORTE DE MERCADORIA

## EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Recurso MS 97.04.57940-3/  
Tribunal STF  
Relator Juíza T

### DEFICIENTE FÍSICO — REQUISITOS

#### RESUMO

- Não se pode ser indiferente à afirmação de que o tratamento concedido àquela pessoa com maior deficiência física acaba sendo mais gravoso do que o aquele concedido à pessoa cuja deficiência alcança menor escala. Contudo, trata-se de questão de ordem política, refletindo a orientação do legislador, que não pode ser substituído pelo julgador, em respeito aos demais preceitos do ordenamento jurídico pátrio. - Esta, igualmente, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: " O Superior Tribunal de Justiça, assim como o STF, já decidiram que a isenção tributária revela conveniência política, insuscetível, neste aspecto, de controle do Poder Judiciário, na concretização de interesses econômicos e sociais, estimulando e beneficiando determinadas situações merecedoras de tratamento privilegiado. Além disso, a extensão do benefício fiscal a situações não abrangidas pela norma, criando direito estranho à previsão legal e atribuindo à norma supostamente inconstitucional vigor maior, desrespeita a exegese do artigo 111, II, do CTN". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Turma, AMS 97.04.57940-3/SC, Rel. Juíza Tânia Escobar, julg. 09.03.2000, pub. DJ 12.04.2000). - Também este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em casos absolutamente análogos, já decidiu: "ISENÇÃO FISCAL. Veículo para uso de deficiente físico - A previsão do Convênio 43/94, que concede isenção fiscal na aquisição de veículo automotor para uso de deficiente físico, considera fundamentalmente a possibilidade material de o deficiente poder conduzir ele próprio o veículo que comporta adaptação para esse exercício. Não tendo o deficiente visual a mais mínima condição de conduzir qualquer tipo de veículo, comum ou adaptado, conforme a Lei Mineira 12.753/97, não se lhe aplica o favor tributário da isenção. A lei fiscal que outorga isenção, suspensão ou exclusão tributária se interpreta literalmente (art. 111 do CTN). Mandado de segurança denegado." (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Ap. Cív. 196.156-4, Segunda Câmara, Rel. Des. Lúcio Urbano, julg. 08.05.2001, pub. DJ 25.05.2001) "ISENÇÃO - Aquisição de veículo automotor por deficiente físico, para uso próprio - Isenção do ICMS e IPVA desde que o veículo seja adaptado e com características especiais de modo a permitir o uso exclusivo do proprietário - Benefício isencional que não incide na aquisição de veículo comum, para manuseio por terceiro, a serviço do deficiente físico nem se estende ao deficiente incapaz de dirigir veículo, mesmo com adaptações". (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Ap. Cív. 160.076-6, Rel. Des. Sérgio Lellis Santiago, Segunda Câmara Cível, julg. 23.05.2000, pub. DJ 30.06.2000). - No voto proferido nos autos do processo cuja ementa encontra-se acima transcrita, o atilado Des. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO assim afastou a alegação de violação ao princípio da isonomia: "Não há que se falar em violação do princípio da isonomia, pois cumprido este na medida em que criou-se situação excepcional de tratamento aos deficientes físicos, reduzindo-se-lhes os ônus fiscais na aquisição de veículo automotor como forma de compensação dos encargos com as adaptações necessárias ao seu manuseio pelo proprietário. Não ocorrendo tais alterações, nada há para se compensar, eis que a contratação de profissional condutor não tem relação com as 'adaptações' referidas na lei fiscal para efeito do benefício isencional, e o veículo comum, sem adaptações, comportaria o manuseio e uso indiscriminado por qualquer um, menos pelo deficiente físico, desvirtuando a intenção do legislador. Extrai-se dos textos legais declinados pelas partes que o reconhecimento da isenção exige, dentre outras, a prova, por perícia médica, da total incapacidade do beneficiário para dirigir automóveis comuns e a sua habilitação para fazê-lo com veículos adaptados. Ora, se a própria impetrante

confessa sua incapacidade física plena para conduzir qualquer espécie de veículo, adaptado ou não, não vemos onde reside seu direito líquido e certo ao benefício fiscal". - Por todo o exposto, por não reconhecer direito líquido e certo do impetrante nem a ilegalidade do ato da autoridade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, pa

#### **EMENTA**

A isenção do pagamento do ICMS na aquisição de automóveis adaptados por parte de deficientes físicos somente incide quando o adquirente não pode dirigir veículos comuns. - Se o próprio impetrante afirma que é incapacitado para conduzir qualquer veículo, adaptado ou não, e ainda que o veículo será manuseado por terceiro, não há que se falar em isenção. - Embora não se possa ser indiferente à afirmação de que o tratamento concedido àquela pessoa com maior deficiência física acaba sendo mais gravoso do que o aquele concedido à pessoa cuja deficiência alcança menor escala, também não se deve desconsiderar que isto é questão de ordem política, refletindo a orientação do legislador, que não pode ser substituído pelo julgador, em respeito aos demais preceitos do ordenamento jurídico pátrio.